SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128341 - SP (2026/0385583-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base em vasto acervo probatório e menção a circunstâncias concretas, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo agravante, motivo pelo qual descabe falar em condenação baseada em indevida inversão do ônus da prova.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 52affb0d-cf02-429d-b76d-9f1a311b2ae1

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 52affb0d-cf02-429d-b76d-9f1a311b2ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128341 - SP (2026/0385583-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base em vasto acervo probatório e menção a circunstâncias concretas, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo agravante, motivo pelo qual descabe falar em condenação baseada em indevida inversão do ônus da prova.
Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu *a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação*.

Em suas razões (e-STJ fls. 102/111), a defesa sustenta insuficiência probatória para a condenação do agravante por tráfico de drogas, afirmando que os elementos

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

indicados (denúncia anônima, fuga, fracionamento da droga, local apontado como "ponto" e numerário) não demonstram, de forma segura, destinação mercantil, especialmente diante da pequena quantidade de crack. Aduz que não houve atos concretos de mercancia, inexistindo apreensão de balança de precisão, anotações, mensagens, monitoramento de fluxo de usuários ou abordagem de compradores, de modo que a forma de acondicionamento não permite concluir pela traficância. Alega, ademais, que a decisão teria promovido inversão do ônus da prova, exigindo do agravante a demonstração de que a droga se destinava ao consumo próprio, em violação à presunção de inocência e ao art. 8º, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Defende, por fim, a aplicação do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, enfatizando que a natureza e a quantidade do entorpecente, o local e as condições da ação, as circunstâncias pessoais e sociais, e a conduta e antecedentes devem ser apreciados em conjunto, impondo a solução mais favorável diante da dúvida relevante.

Ao final, pede a recconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que o paciente seja absolvido ou a sua conduta desclassificada para uso de entorpecentes.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 67/69):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 0009444-52.2026.8.26.0000).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 666 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 47/55).*
> *Irresignadas, as partes interpuseram apelações, sendo desprovido o recurso da defesa e provido o ministerial para aumentar as penas do paciente em maior extensão na primeira e segunda fases da dosimetria, razão pela qual foram redimensionadas para 10 anos de reclusão e 999 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 56/61).*
> *Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente (e-STJ fls. 25/37), em acórdão assim ementado:*
>
> > *REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - Pretendida absolvição por alegada inversão do ônus da prova e insuficiência probatória - Impossibilidade - Materialidade e autoria preservadas -*

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

Pretendida desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 - Inviabilidade - Ausência de ilegalidade manifesta - Pena e regime mantidos - PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/24), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve indevida condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Para tanto, alega que a condenação fundou-se em ilegal inversão do ônus da prova. Nesse contexto, entende que o paciente deve ser absolvido ou que a sua conduta seja desclassificada para uso de entorpecentes.

Subsidiariamente, entende ser ilegal a ponderação negativa dos parâmetros do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pois, embora a natureza das drogas apreendidas seja deletéria, a respectiva quantidade é inexpressiva.

Além disso, aponta excesso na segunda fase da dosimetria, pois a reincidência específica não justifica incremento em fração superior a 1/6.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou a sua conduta desclassificada para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou ainda, subsidiariamente, a redução da pena-base e do patamar de aumento na segunda fase da dosimetria.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 67/69).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 76/82, opinou pela parcial concessão da ordem, conforme a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCESSOS NA FIXAÇÃO DA PENA. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890 /SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para uso de entorpecentes, ou ainda, subsidiariamente, a redução da pena-base e da fração de aumento na segunda fase da dosimetria.

No caso, o Tribunal a quo manteve a condenação do paciente prática do crime de tráfico de drogas nos termos seguintes (e-STJ fls. 28/33):

> *Consta dos autos que, no dia 18 de setembro de 2022, por volta das 04h30min, na Rua Paulo Moreti, nº 2.286, em Votuporanga, policiais militares se dirigiram a imóvel apontado como ponto de comércio de entorpecentes. Ao avistarem a viatura, o peticionário e outro indivíduo empreenderam fuga pelos imóveis vizinhos. Durante a perseguição, o*

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

primeiro deixou cair um aparelho celular e um frasco contendo porções de crack, vindo a ser capturado após cair do telhado de uma residência. Em sua posse foram apreendidos R$ 100,00 em notas diversas.

O frasco continha 18 (dezoito) porções da substância, consistentes em 17 (dezessete) pequenas pedras individualmente envolvidas em filme plástico e uma porção fragmentada, totalizando 4,66g de crack.

A materialidade delitiva, portanto, encontra- se demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), pelo laudo de constatação provisória (fls. 85/88) e pelos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 144/146 e 165/167), além da prova oral produzida.

A autoria também ficou suficientemente comprovada.

Em juízo, o policial militar Douglas Mega relatou que, após denúncia sobre o funcionamento de ponto de venda de drogas, a equipe viu dois indivíduos saírem correndo do imóvel. Durante a perseguição, foram dispensados o aparelho celular e o frasco com crack; o peticionário subiu no telhado de uma residência, que cedeu, e foi capturado no interior do imóvel. Acrescentou que, na revista pessoal, foram encontrados R$ 100,00 em notas diversas e que o recipiente continha 17 porções prontas para venda e uma porção maior fragmentada (fl. 336 dos autos originários).

O policial militar Sérgio Waiteman apresentou narrativa convergente, esclarecendo que o suspeito perseguido deixou cair o aparelho e o frasco, subiu no telhado e, após a queda, foi identificado e preso. Também confirmou a apreensão do numerário e o fracionamento do entorpecente (fls. 336/337 dos autos originários).

O peticionário, por sua vez, afirmou em juízo que estava em gozo de saída temporária, havia consumido cocaína e se dirigira ao local para comprar mais droga, mas fugiu ao visualizar as viaturas, negando a propriedade do material apreendido (fl. 337 dos autos originários).

A versão judicial, além de isolada, divergiu do relato prestado na fase policial, ocasião em que afirmou ter saído da residência de sua genitora para verificar notícia sobre possível homicídio e negou conhecer os demais abordados (fls. 15/16 dos autos originários).

O informante que estava no imóvel declarou, na fase policial, ser usuário de drogas e ter ido àquela " biqueira " para adquirir uma pedra de crack, afirmando que encontrou o peticionário e outras pessoas no interior da residência, mas que todos fugiram antes da compra, quando foi anunciada a chegada da polícia (fl. 13 dos autos originários).

É certo que esse informante não foi ouvido sob contraditório judicial. Suas declarações extrajudiciais, porém, foram consideradas apenas como elemento corroborativo.

A condenação não se apoiou exclusivamente em dados inquisitoriais, mas, sobretudo, nos depoimentos judiciais dos policiais que presenciaram a fuga, a dispensa do recipiente e a imediata captura do peticionário, em harmonia com o auto de apreensão e os laudos periciais.

Não há, assim, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Tampouco houve inversão do ônus da prova.

A acusação demonstrou positivamente os elementos constitutivos do delito por meio de prova produzida sob contraditório. A rejeição da versão defensiva não decorreu da falta de comprovação da condição de usuário, mas da existência de dados objetivos incompatíveis com o porte

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

para consumo próprio: apreensão do frasco descartado durante a fuga, fracionamento em 17 unidades prontas à distribuição, porção adicional fragmentada, numerário em cédulas diversas e circunstâncias do local.

Os depoimentos dos policiais, prestados em juízo e em harmonia com os demais elementos de prova, são idôneos à formação do convencimento judicial. Não se identificou qualquer elemento concreto de suspeição ou intuito de prejudicar o peticionário.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: " O valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal " (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: " Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal " (HC 146.381/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, D Je 09/08/2010).

Dessa forma, não há falar em absolvição por insuficiência probatória.

Também não procede o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas.

A quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não é o único elemento relevante para a definição da natureza da conduta.

Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, devem ser examinadas, em conjunto, a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

No caso concreto, embora a massa líquida fosse pequena, o entorpecente estava dividido em 17 pedras individualmente embaladas, acompanhadas de outra porção fragmentada, dentro de recipiente dispensado durante a fuga. A apreensão ocorreu em imóvel apontado como ponto de venda, no qual outro usuário afirmou ter comparecido para comprar crack, e o peticionário portava dinheiro em notas diversas.

Tais circunstâncias, apreciadas de forma conjunta, revelam destinação a terceiros.

A simples condição de usuário não exclui automaticamente a traficância, que pode coexistir com o consumo pessoal. Por outro enfoque, o delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, sendo desnecessária a comprovação de efetiva venda da droga.

Mantêm-se, portanto, a condenação pelo tráfico de drogas e o afastamento da desclassificação pretendida.

Extrai-se da transcrição supra que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, o que não comporta reparo.

Com efeito, a conclusão pela autoria e destinação mercantil dos entorpecentes não fundou-se em inversão do ônus da prova, mas sim em provas colhidas na fase extrajudicial e ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório, e dados objetivos reveladores da efetiva prática do comércio espúrio, como a apreensão de entorpecentes na posse do paciente, os quais estavam

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

acondicionados em 17 porções individuais e prontas para a venda, além de uma porção maior fragmentada e R$ 100,00 em cédulas de diversos valores.

Nesse contexto, descabe falar em absolvição ou desflassificação para uso de entorpecentes, sendo oportuno considerar que o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 662.711/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, ulgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada , em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.*
>
> *2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).*

Quanto aos pedidos subsidiários, incumbe destacar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, a Corte local exasperou a pena-base em 1/3 e aumentou as penas na segunda fase em 1/2 com base na seguinte motivação (e-STJ fl. 60):

> *Na primeira fase, elevo a reprimenda em um terço, atingindo 06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário*

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

mínimo, tendo em vista a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos (cocaína, na forma de crack - das mais severas e que causa graves danos à saúde do usuário), além dos maus antecedentes do acusado (processo nº 0005642-48.2013).

Impossível se ignorar os maus antecedentes, uma vez que eles se referem a todos os fatos e episódios da vida anteacta do acusado, não sujeitos ao período depurador, sem que se incorra em bis in idem com o reconhecimento da reincidência na segunda etapa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (fls. 286), elevo a reprimenda em 1/2, por merecer maior reprovabilidade do que aquele reincidente genérico, perfazendo 10 anos de reclusão e pagamento de 999 dias-multa.

Extrai-se da transcrição supra que a pena-base do paciente foi exasperada em 1/3 com fulcro nos seus maus antecedentes e na natureza das drogas apreendidas.

Entretanto, não obstante a natureza especialmente deletéria do crack seja critério adequado para dosar as penas relativas ao crime de tráfico de drogas, no caso, a respectiva quantidade não é expressiva ao ponto de justificar incremento na pena (4,66 g de crack).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO ENTORPECENTE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. REDUÇÃO DA SANÇÃO INICIAL AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Hipótese em que a Corte de origem elevou a pena-base do delito de tráfico de entorpecentes em 10 meses, com amparo na natureza de uma da droga apreendida (19g de cocaína). Entretanto, sendo pequeno o quantum de entorpecente e favorável a análise das demais circunstâncias judiciais, a fixação da sanção inicial no mínimo legal é a mais adequada à espécie.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 736.368/RS, relator Ministro RIBERIO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR O REDUTOR. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MERCANCIA ILÍCITA COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE IGREJA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

[...]

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram valoradas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que não se admite por incorrer em odioso bis in idem.

3. Ademais, a sanção básica deve ser redimensionada ao mínimo legal, pois, apesar da maior nocividade do entorpecente encontrado em poder do réu, o aumento operado mostrou-se desproporcional, sobretudo em razão da quantidade não expressiva, qual seja, aproximadamente 8g (oito gramas) de crack e 13g (treze gramas) de cocaína.

[...]

7. Recurso parcialmente provido. (REsp n. 1.986.321/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

Assim, subsistindo apenas a ponderação negativa dos antecedentes do paciente na primeira fase da dosimetria, a exasperação deve ser reduzida de forma proporcional, que corresponde ao usual patamar de 1/6 para a circunstância remanescente (antecedentes).

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADA COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS COM FUNDAMENTO EM UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A circunstância judicial atinente aos maus antecedentes, por sua vez, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em uma única condenação definitiva anterior diversa. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.828.250/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/9/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO USO DE ARMA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGENTE QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO E AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO INC. IV

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO APLICADA DE 1/6. MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Presente apenas uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 da reprimenda mínima.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, no entanto afirma ser destinada a consumo próprio, sendo mero usuário, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal - CP. Precedentes.

4. Não há qualquer irregularidade na fixação da fração de 1/6 na terceira fase da aplicação da pena, em razão da incidência da causa de aumento contida no inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas, tendo em vista que esse percentual representa o mínimo legalmente previsto no referido artigo, o qual apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 488.991/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019).

Quanto à segunda fase, cumpre destacar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, em virtude de circunstância agravante demanda fundamentação específica. Nesse sentido, dentre outros: HC n. 412.546/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017; HC n. 395.749/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 30/6/2017; HC n. 402.812/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/9/2017.

E, na espécie, a Corte local agravou a pena do paciente na excessiva fração de 1/2 apenas pelo fato de a reincidência ser específica.

Entretanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1172), fixou tese no sentido de que a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.

Assim, na espécie, revela-se excessiva e desproporcional a adoção de fração superior a 1/6 para agravar a pena do paciente pela reincidência, razão pela qual o quantum de aumento deve ser reduzido para esse usual patamar.

Em consequência das ilegalidades reconhecidas supra, passo ao redimensionamento das penas.

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

> *Na primeira fase, afasto o exame negativo dos parâmetros previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e, remanescente os maus antecedentes do paciente, fixo a sua pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na segunda fase, reduzo o patamar de aumento decorrente da agravante da reincidência para 1/6, razão pela qual, ausentes causas de diminuição ou aumento, torno as penas do paciente definitivas em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.*
> *Não obstante a redução da pena privativa de liberdade do paciente para patamar que excede 4 e não supera 8 anos, sendo ele reincidente e possuidor de circunstâncial desfavorável, mantenho o regime inicial fechado.*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* **não conheço** *do habeas corpus. Contudo,* **concedo** *a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, na esteira do que restou consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base em vasto acervo probatório e menção a circunstâncias concretas, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo agravante, motivo pelo qual descabe falar em condenação baseada em indevida inversão do ônus da prova.

Além disso, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS*

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

APREENDIDAS. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, caput, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.
4. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.
[...]
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: fddf3175-0321-4a9b-8076-0b1eb38755dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0385583-7

AgRg no
HC 1.128.341 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094445220268260000 15002393020228260560 22549892022
94445220268260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:14
Código de Controle do Documento: DC61A0C3-E97E-4799-9FD3-83C70C00C299